



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **19/9/2017**

78 TC-002500/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): João Luiz do Nascimento Ramos.

Advogado(s): Marcos Antonio Melo (OAB/SP nº 136.338), Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Neto (OAB/SP nº 150.087) e outros.

Acompanha (m): TC-002500/126/15 e Expediente(s): TC-014507/026/16 e TC-039535/026/15.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,90%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%~100%)
Magistério	99,33%	(60%)
Pessoal	58,21%	(54%)
Saúde	15,75%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,87%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 62.320.460,85	
Receita Arrecadada	R\$ 61.186.412,28	
Execução orçamentária- déficit	7,78% - R\$ 4.757.995,60¹	
Execução financeira – déficit	R\$ 13.604.417,77	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) (Secretários Municipais)	Regulares Apartado	
Ordem cronológica de pagamentos	Irregular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais (INSS) PASEP e FGTS	Regular Irregulares	

¹ Valor ajustado pela Unidade de Economia da ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cachoeira Paulista**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14).

No relatório de fiscalização, de fls. 13/121, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Lei Orçamentária foi encaminhada extemporaneamente e sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Os indicadores utilizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentam correlação com as ações planejadas e não permitem a mensuração da efetividade dos projetos ou atividades;
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta o rol de entidades autorizadas a receber subvenção e é omissa quanto aos critérios para repasses a entidades do terceiro setor;
- A LOA autoriza abertura de créditos suplementares no percentual de 25%, fixação que não se compatibiliza com o índice inflacionário do País;
- A dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente corresponde a apenas 0,22% do orçamento de 2015, demonstrando que a Prefeitura não vem observando em sua integralidade ao determinado no art. 227 da Constituição Federal;
- O Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico (LF nº 11.445/07), de Gestão Integrada de Resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sólidos (LF nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (LF nº 12.587/12).

A.1.1. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM)

- Em 2014 o quesito planejamento foi considerado na faixa C no IEGM (baixo nível de adequação) contribuindo negativamente no resultado consolidado do Executivo;
- No comparativo do resultado do IEGM entre os exercícios de 2014 e 2015, destaca-se a deterioração de todos os indicadores do município de Cachoeira Paulista.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Inclusão de R\$ 604.264,93 que se referem à folha de pagamento e encargos do mês de dezembro de 2015, executada com orçamento de 2016;
- Resultado Orçamentário com déficit ajustado de 10,54%;
- O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior;
- Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado, por (04) vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

B.1.1.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 30.392.528,42, o que corresponde a 48,82% da Despesa Fixada (inicial), demonstrando insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Resultado Financeiro manteve-se deficitário atingindo o montante de R\$ 13.604.417,77, superior ao do exercício anterior em 54,38%;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Atendimento parcial a requisição da fiscalização, prejudicando a análise das ações desenvolvidas pela Origem, no intuito de recuperar seus créditos;
- Ausência de cobranças administrativas como a expedição de notificações e os protestos extrajudiciais dos inadimplentes nos termos da Lei nº 9.492/1997;
- Não foi constituído todo o crédito tributário, considerando a peculiaridade que envolve o instituto da prescrição em sede tributária;
- Quanto aos débitos relativos ao exercício de 2011, informa a Origem que 30 (trinta) inscrições não foram executadas em 2015, sendo que dessas, 16 por falhas e 14 por estarem com acordo no momento da execução;
- Ausência de procedimentos de "Aglutinação de Exercícios" e "Aglutinação de Dívidas", para fins de verificação da viabilidade da execução fiscal dos créditos que compuseram o seu estoque de Dívida Ativa;
- Inércia do Executivo em arrecadar todos os tributos.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Inclusão de R\$ 386.550,20, referentes à folha de pagamento de dezembro de 2015, não contabilizada naquele exercício;
- Inclusão de R\$ 217.714,73, referentes às contribuições previdenciárias ao INSS, sem execução orçamentária dentro do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Superação do limite da despesa laboral em todos os quadrimestres do exercício, atingindo em dezembro de 2015 61,06% da receita corrente líquida.

B.2.2.1. NÃO OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA LRF

- Ausência de medidas saneadoras no decorrer do exercício, em vista da prática de atos vedados pelos artigos 22 e 23 da LRF;
- Desatendimento ao artigo 23 da LRF, no que tange à eliminação do excedente do gasto com pessoal em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre seguinte.

B.3.1. ENSINO

- Inconsistências não nos possibilitam afirmar acerca do real percentual de aplicação constitucional do ensino, inclusive quanto aos recursos do FUNDEB na aplicação da remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica;
- A aplicação do FUNDEB no exercício remonta a 119,99%;
- Desatendimento a requisição da fiscalização.

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%

- Exclusão de Restos a pagar no valor de R\$ 54.483,30, não quitados até 31/03/2016.

B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%

- Exclusão de Restos a pagar no valor de R\$ 200.428,72, não quitados até 31/03/2016;
- Exclusão do valor excedente aplicado no FUNDEB no montante de R\$ 2.093.802,75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB para a 4º série/5º ano;
- O déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino é de 68 crianças, correspondendo a 33,50% das vagas disponíveis (Berçário).

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Demanda reprimida de encaminhamento a especialistas no montante de 1.485 pacientes;
- Do total de recursos liquidados na saúde, 56,24% são destinados à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ que recebeu no exercício o montante de R\$ 7.182.419,78;
- Ausência de prestação de contas da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ referente aos repasses efetuados no exercício de 2015.

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Fragilidade nos registros da Origem;
- O Município depositou parcelas mensais nos meses de março, junho e julho, totalizando R\$ 443.463,72, restando depositar R\$ 429.326,77;
- Descumprimento ao acordo firmado com o Poder Judiciário para repactuação da respectiva dívida de precatórios.

B.5.1. ENCARGOS

- Do recolhimento ao FGTS, deixou de ser pago o montante de R\$ 231.959,30;
- Fragilidade dos documentos contábeis da Municipalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- PASEP: Não houve recolhimento referente ao mês de outubro de 2015.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento irregular aos Secretários Municipais no montante de R\$ 89.785,07, com proposta de devolução.

B.5.3.2. OBRAS INACABADAS

CONSTRUÇÃO DE CRECHE BAIRRO EMBAUZINHO:

- A situação encontra-se inalterada em relação ao encontrado na fiscalização das contas do exercício de 2012 (TC-1867/026/12);

CONSTRUÇÃO DE 170 CASAS POPULARES - CONVÊNIO CDHU:

- Várias unidades invadidas, sinais de abandono, vandalismo e depredação. Não há iluminação nas ruas do conjunto habitacional, inclusive na habitada;

CONSTRUÇÃO DE 24 CASAS NO BAIRRO JARDIM FONTE NOVA

- A situação encontra-se inalterada em relação ao encontrado na fiscalização das contas do exercício de 2012 (TC-1867/026/12);

- Orçamento atualizado para o término da obra no montante de R\$ 218.183,55, inferior ao montante devolvido à Caixa Econômica federal (R\$ 237.205,59).

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Verificou-se, *in loco*, a inobservância da ordem cronológica de pagamentos;

- Existência de restos a pagar processados dos exercícios de 2007 a 2015, atingindo o montante de R\$ 11.044.708,17, sendo que R\$ 3.658.271,88 referem-se ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- A quantidade de comissionados nomeados no exercício (41) equivale a 35,34% do quantitativo de cargos comissionados existentes.

D.3.2. REMUNERAÇÃO INVERSAMENTE PROPORCIONAL ÀS RESPONSABILIDADES NA HIERARQUIA ORGANIZACIONAL

- A remuneração para os ocupantes do cargo de Secretário Adjunto e cargo de Coordenador é superior aos seus superiores hierárquicos, Secretários Municipais.

D.3.3. ALTERAÇÕES DE NÍVEIS SALARIAIS SEM PREVISÃO LEGAL

- Reenquadramentos foram efetuados sem amparo em critérios objetivos e de forma não isonômica;
- Reenquadramentos beneficiou alguns poucos cargos em detrimento a outros.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Inconsistência das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Desatendimento aos alertas emitidos por essa Corte de Contas;
- Não atendimento às Requisições da fiscalização;
- Desatendimento às recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável apresentou as justificativas (fls. 148/176), contestando algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização e informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

No que se refere aos "Resultados Contábeis" (fls. 153/154), alegou que o déficit orçamentário de 10,54% se encontra dentro dos parâmetros normalmente aceitos por este E. Tribunal e apresentou um decréscimo em relação ao apurado no exercício anterior (déficit de 20,52%), evidenciando o esforço do Município.

Quanto à "Despesa de Pessoal" (fls. 156/157), ressaltou que houve extrapolação do limite de 54% em função da determinação desta E. Corte no sentido de contratar servidores temporários na área da educação e Agentes Comunitários de Saúde.

Por fim, solicitou que sejam relevadas as impropriedades apontadas no item "Pecatórios" e a análise em autos apartados no que se refere aos "Subsídios dos Agentes Políticos".

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

O **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (fl. 179/193) se manifestou em relação aos itens "Despesa de Pessoal" e "Aplicação dos Recursos do FUNDEB".

Em relação às "Despesas com Pessoal", sugeriu a exclusão da importância de R\$ 1.689.480,38 referente à folha de pagamento da competência de dezembro de 2014, empenhada em 2015, tendo em vista que este valor já foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

incluído nas contas do exercício de 2014 (TC-000408/026/14).

Assim, com os ajustes, verificou que o percentual atingiu 58,21% da RCL². No que se refere à flexibilização prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificou que a taxa excedente da despesa no 3º quadrimestre de 2014 (59,01%), foi eliminada já no 2º quadrimestre de 2015, uma vez que atingiu 53,57%, em cumprimento ao mandamento legal. No entanto, no 3º quadrimestre de 2015 e durante todo o exercício de 2016, conforme planilhas do AUDESP (fls. 182/184), observou que as despesas com pessoal se mantiveram acima do limite previsto no artigo 20, III, "b", da LRF (3º quadrimestre de 2015 - 58,21%; 1º quadrimestre de 2016 - 58,16%; 2º quadrimestre de 2016 - 57,90% e 3º quadrimestre de 2016 - 61,94%), motivo pelo qual deixou de atestar o cumprimento à Lei Fiscal no que diz respeito à recondução dos gastos.

Quanto aos "Recursos do FUNDEB", preliminarmente informou que a Fiscalização não validou a aplicação integral dos recursos recebidos em razão da fragilidade nos controles da Prefeitura, eis que o percentual atingiu 119,99%, ultrapassando R\$ 2.093.802,75 a receita, motivando

² Quadro elaborado pelo Setor de Cálculos à fl. 187:

Período	Dezembro/2014	Abril/2015	Agosto/2015	Dezembro/2015
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	34.023.706,00	32.483.718,32	32.902.369,87	35.719.594,52
(+) Inclusões Fiscalização - B				604.264,93
(-) Exclusões Fiscalização - C		(1.689.480,38)	(1.689.480,38)	(1.689.480,38)
Gastos Ajustados - D		30.794.237,94	31.212.889,49	34.634.379,07
RCL - E	57.658.838,73	57.998.545,23	58.268.144,54	59.490.126,70
(+) Inclusões Fiscalização - F				
(-) Exclusões Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		57.998.545,23	58.268.144,54	59.490.126,70
% Gasto = A/E	59,01%	56,01%	56,47%	60,04%
% Gasto Ajustado = D/H		53,09%	53,57%	58,21%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a glosa de referido excesso, e ainda, que foram excluídos dos cálculos os restos a pagar não quitados até 31/03/2016 no valor de R\$ 254.912,02 (R\$ 54.483,30 FUNDEB 60% + R\$200.428,72 FUNDEB 40%). Desta forma, verificou que o total glosado pela Fiscalização dos recursos do FUNDEB correspondeu a R\$ 2.348.714,77 (R\$ 2.093.802,75 + R\$254.912,02).

Considerou acertada a exclusão pela Fiscalização dos restos a pagar não quitados até 31/03/2016 no montante de R\$254.912,02. No entanto, como medida de prudência, entendeu que referida glosa deveria ser realizada a partir do total contabilizado no FUNDEB de R\$ 12.568.053,63 [R\$10.458.979,66 (FUNDEB 60%) + R\$ 2.109.073,97 (FUNDEB 40%)], conforme fls. 43/44 e em consonância com os valores extraídos do Sistema AUDESP, evitando-se eventual impugnação em duplicidade, uma vez que não há como atestar se tais "restos a pagar" efetivamente corresponderam à integralidade dos recursos do FUNDEB, dado o excesso de empenhos registrados à conta do Fundo. Desta forma, verificou que o total excedente correspondeu a R\$1.838.717,65 e não o apontado equivocadamente pela Fiscalização de R\$2.093.802,75. Ressaltou que referido procedimento se encontra em consonância com as decisões proferidas por esta E. Corte nos autos dos TCs-001358/026/11 e 001842/026/12³.

Por fim, apurou que o Município inicialmente contabilizou despesas excedentes nas dotações do FUNDEB atingindo 117,55% no exercício de 2015 e, após os ajustes

³ TC-001358/026/11 - PM de Orlândia, Sessão da Primeira Câmara de 25/06/2013, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001842/026/12 - PM de Águas de Lindóia, Sessão da Primeira Câmara de 01/07/2014, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

realizados, validou a aplicação da totalidade dos recursos do Fundo (100%)⁴.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 194/197) entendeu que deve ser excluída da despesa empenhada o montante de R\$ 1.689.480,38 referente à folha de pagamento, competência de dezembro de 2014, empenhada somente em 13/01/2015, uma vez que aludido valor já foi incluído nos cálculos do resultado da execução orçamentária das contas da Prefeitura do exercício de 2014 (TC-000408/026/14). Desta forma, com os ajustes, verificou que o resultado da execução orçamentária correspondeu a um déficit de R\$4.757.995,60, ou seja, 7,78%⁵, percentual este não amparado em superávit financeiro do exercício anterior.

Além disso, observou que o déficit financeiro de R\$13.604.417,77, aliado à falta de capacidade para honrar os compromissos de curto prazo, às alterações para abertura

⁴ Demonstrativo elaborado pelo Setor de Cálculos à fl. 192:

FUNDEB RECEITAS			
Retenções	R\$ 6.142.939,05		
Transferências recebidas	R\$ 10.461.274,81		
(+) Receitas de aplicações financeiras	R\$ 13.149,15		
(=) Total de Receitas do FUNDEB	R\$ 14.474.423,96	100%	
FUNDEB DESPESAS			
Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)	R\$ 10.458.979,66		
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31/03/2016	(R\$ 54.483,30)		
(=) Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)	R\$ 10.404.496,36	99,33%	
Demais Despesas (FUNDEB 40%)	R\$ 2.109.073,97		
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31/03/2016	(R\$ 200.428,72)		
(=) Total das Demais Despesas (FUNDEB 40%)	R\$ 1.908.645,25	18,22%	
Subtotal das Despesas do FUNDEB	R\$ 12.313.141,61	117,55%	
(-) Exclusão do valor contabilizado a maior no FUNDEB, já desconsiderando os restos a pagar não quitados até 31/03/2016	(R\$ 1.838.717,65)		
(=) Total das Despesas do FUNDEB	R\$ 10.474.423,96	100%	

⁵ R\$ 67.633.888,26 (despesa realizada) - R\$ 1.689.480,38 (folha de pagamento competência de dezembro de 2014) = R\$ 65.944.407,88 (despesa realizada ajustada)

R\$ 61.186.412,28 (receita realizada) - R\$ 65.944.407,88 (despesa realizada) = (-R\$ 4.757.995,60)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de créditos adicionais em nível superior à taxa de inflação, à ausência de pagamento dos precatórios e ao atraso no recolhimento dos encargos sociais, comprometeram as contas, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 198/205) sugeriu a abertura de autos apartados para tratar dos itens "Encargos" (falta de recolhimento de parte do FGTS) e "Subsídios dos Agentes Políticos" (pagamento irregular aos Secretários Municipais).

No entanto, em virtude do descumprimento do limite de Despesa de Pessoal, aliado aos resultados econômico-financeiros negativos, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

De igual modo, a **Chefia da ATJ** (fl. 206) também se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, com recomendações ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 35/2015; promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; cumpra as determinações dos artigos 22, I a V, parágrafo único, e 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação aos gastos com pessoal e; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 103/119), principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Precatórios, Encargos Sociais e Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 207/214) concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: não regulamentação do sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

controle interno, desrespeitando os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, o artigo 35 da Constituição Paulista e as determinações e orientações deste E. Tribunal; reincidência sistemática de déficits financeiros desde o exercício de 2013; excessivo percentual de alterações orçamentárias, equivalente a 48,82% da despesa inicialmente fixada; não houve promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com alertas emitidos por esta E. Corte; falta de liquidez frente à dívida de curto prazo; excesso de despesa com pessoal, em afronta ao estabelecido no artigo 20, III, "b" da LRF; insuficiente pagamento de precatórios, em desrespeito às regras constitucionais e ao entendimento desta E. Corte e; não recolhimento integral do FGTS, restando saldo no final do exercício de R\$ 231.959,30.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
CACHOEIRA PAULISTA	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,2	4,5	4,7	4,6	4,9	5,1	4,3	4,6	5,0	5,3	5,5
Anos Finais	-	3,4	4,0	3,8	4,0	4,2	-	3,5	3,7	4,0	4,4

NM=Não Municipalizado

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	20	19	19	18
% Escolas com Lab. Informática.	50,0%	68,4%	68,4%	72,2%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	25,0%	31,6%	31,6%	33,3%
% Escolas com Parque Infantil	15,0%	15,8%	15,8%	16,7%
% Escolas com Acesso à Internet	66,7%	75,0%	76,5%	66,7%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,29	13,16	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	49,61	48,93	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	12,05	8,79	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	14,46	9,69	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	128,10	132,41	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.905,04	3.964,79	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	5,30	7,08	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	71,61	75,06	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	85,54	82,86	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	5,30	8,50	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	6,62	9,31	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	1,27	1,16	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B+	A Altamente efetiva
i-Saúde	C	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	C+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	B	
IEGM	C+	

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-002500/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-039535/026/15 - Ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Cachoeira Paulista solicitando informações sobre eventual análise do Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 01/2015) e do limite de gastos com pessoal pela Prefeitura, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0221.0000818/2015. Especificamente quanto ao Processo Seletivo Simplificado, a Fiscalização informou que oportunamente a matéria será tratada em autos próprios.

TC-014507/026/16 (juntado após a Fiscalização) - Ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Cachoeira Paulista solicitando informações sobre o certame licitatório nº 20/2013, Convite nº 04/2013, Processo nº 15/Copel/2014, Pregão Presencial nº 08/Copel/2014, Processo nº 23/Copel/2015 e Pregão Presencial nº 23/Copel/2015, da Prefeitura, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0221.0000814/2015. A Fiscalização não constatou a existência de expedientes ou processos relativos às matérias em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2014 TC-000408/026/14 desfavorável⁶
2013 TC-001935/026/13 favorável com recomendações
2012 TC-001867/026/12 desfavorável⁷. Pedido de Reexame
não Provido

É o relatório.

m

⁶ Déficit orçamentário (R\$ 12.113.700,33, ou seja, 20,52%) e financeiro (R\$11.888.007,56); Alterações orçamentárias de 78%; Despesa com Pessoal correspondente a 59,01% (artigo 20, III, "b", da LRF); Falta de pagamento da totalidade dos precatórios e; Recolhimentos insuficientes dos encargos sociais referentes ao INSS.

⁷ Descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Situação financeiro-orçamentária inadequada e; Irregularidades nas contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002500/026/15

Acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos da Casa, bem como do MPC, considero que as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista não merecem aprovação pelos seguintes motivos:

- resultados orçamentário e financeiro deficitários, em descumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF;
- despesa com pessoal acima do limite legal, em desrespeito ao disposto no artigo 20, III, "b", da LRF;
- pagamentos insuficientes dos precatórios e;
- recolhimentos insuficientes dos encargos sociais.

A instrução revelou que o resultado da execução orçamentária, após ajuste realizado pela Unidade de Economia da ATJ⁸, que acompanho, correspondeu a déficit de R\$ 4.757.995,60, ou seja, 7,78% da receita arrecadada, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior (deficitário em R\$ 11.888.007,56⁹).

Revelou, ainda, que o resultado financeiro também foi negativo em R\$ 13.604.417,77. Ressalto que o mesmo correspondeu a 82 (oitenta e dois) dias de arrecadação¹⁰, portanto, acima da margem tolerada por esta E. Corte, endividamento este que exigirá grande esforço fiscal do Município.

⁸ Exclusão da importância de R\$ 1.689.480,38 referente à folha de pagamento, competência de dezembro de 2014, uma vez que a mesma já havia sido incluída nas contas do exercício de 2014.

⁹ Valor ajustado apurado nas contas do exercício de 2014.

¹⁰ RCL de 2015 = R\$ 59.490.126,70 : 12 meses : 30 dias = R\$ 165.250,35, referente a 01 dia de arrecadação

Resultado Financeiro de 2015 = R\$ 13.604.417,77 : R\$ 165.250,35 = 82 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Além disso, conforme apurado pela Fiscalização, a Prefeitura deixou de registrar as despesas pelo regime de competência, demonstrando fragilidade em seus demonstrativos contábeis, situação esta que também resultou em inconsistências nas apurações dos itens "Despesa de Pessoal", "Recursos do FUNDEB", "Pecatórios" e "Encargos".

Verifico que a Administração foi alertada por 04 (quatro) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nem assim conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Em relação às **"Despesas com Pessoal"**, após ajustes realizados pela Fiscalização e Setor de Cálculos da ATJ, que acompanho, o percentual atingiu **58,21%**, em descumprimento ao disposto no artigo 20, III, "b", da LRF.

Ademais, verifico que não houve a recondução dos gastos prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo a despesa com pessoal se mantido acima do limite máximo de 54% em todos os quadrimestres do exercício de 2016 (1º quadrimestre de 2016 - 58,16%; 2º quadrimestre de 2016 - 57,90% e 3º quadrimestre de 2016 - 61,94%).

Ressalto que os percentuais de 2016 extraídos do AUDESP ainda não foram analisados pela Fiscalização, existindo a possibilidade de novos ajustes, motivo pelo qual mantenho a falha apontada.

Além disso, como bem exposto pela Fiscalização, mesmo tendo ultrapassado o limite legal de despesas, estando sujeito às vedações impostas nos incisos I a V do artigo 22 da referida lei, o Município não adotou medidas saneadoras, uma vez que no decorrer do exercício houve a contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

139 servidores temporários e a nomeação de 41 servidores comissionados.

Conforme farta jurisprudência desta E. Corte, trata-se de falha grave e suficiente para a reprovação das contas.

Também comprometeram as contas os depósitos insuficientes de **precatórios** no montante de R\$ 429.326,77, tendo a Fiscalização informado que a Prefeitura solicitou, em 2016, o parcelamento do referido débito (fls. 55/56). Ressalto que providências adotadas em exercícios posteriores não afasta a irregularidade ocorrida no exercício examinado, tendo em vista o princípio da anualidade das contas.

Quanto aos **"Encargos"**, o Município também deixou de recolher a importância de R\$ 231.959,30 referente ao FGTS, bem como a parcela de outubro do PASEP durante o exercício de 2015.

Em suma, verifico que as irregularidades aqui expostas são recorrentes e também ensejaram a emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2014.

Sobre os demais resultados, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **29,90%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **99,33%** foram aplicados na **valorização do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Em relação ao **FUNDEB**, após ajustes do Setor de Cálculos da ATJ, que acompanho, foi apurado que o Município utilizou a totalidade dos recursos **(100%)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Apesar do cumprimento de todos os índices, deve o gestor intensificar esforços visando eliminar a ausência de vagas no berçário.

Por oportuno, destaco que, conforme tabela ilustrada no relatório que antecede este voto, o Município não atingiu a meta do IDEB em relação aos anos iniciais e finais do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **15,75%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

No que se refere à ausência de prestação de contas da Associação Beneficente São José e Santa Casa de Misericórdia São José, dos repasses efetuados no exercício de 2015 pela Prefeitura, verifico que o assunto está sendo analisado nos autos do Processo Eletrônico nº 004305/989/17-0.

As **transferências financeiras ao Legislativo** situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal **(5,87%)**.

Em relação aos **Subsídios dos Agentes Políticos**, os valores indevidos pagos aos Secretários Municipais deverão ser objeto de análise em autos apartados.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promova efetivo planejamento das políticas públicas;
- regularize as falhas apontadas no item "Dívida Ativa";
- adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, bem como a oferta de vagas no berçário;
- promova a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- regularize as inconsistências e divergências apontadas nos itens "Precatórios" e "Encargos";
- cumpra rigorosamente a Ordem Cronológica de Pagamentos;
- promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- regularize as incorreções registradas no Quadro de Pessoal;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino que se promova a abertura de autos apartados para tratar dos valores indevidos pagos aos Secretários Municipais.

Determino, ainda, que a próxima inspeção *in loco* acompanhe as providências regularizadoras anunciadas pelo Responsável a respeito das obras inacabadas.

Por fim, dê-se conhecimento desta decisão aos e. Subscritores dos expedientes TC-039535/026/15 e TC-014507/026/16.

É como voto.